



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.000080/2004-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-000.915 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO CARLOS BOSSLER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

Ementa:

IRPF. TRIBUTAÇÃO NA FONTE. ANTECIPAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. Súmula CARF nº 12.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. JUROS DE PRECATÓRIO.

Inexiste previsão legal para excluir a importância correspondente a juros recebidos em reclamatória trabalhista, através de precatório, da tributação pelo IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO - Presidente.

(assinado digitalmente)

SIDNEY FERRO BARROS - Relator.

EDITADO EM: 26/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros

Relatório

Peço vênia para iniciar este pela transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *verbis*:

“Contra o contribuinte retro mencionado foi lavrado o Auto de Infração do Imposto de Renda de Pessoa Física de fls. 03/04 e 10/12, acompanhado do Relatório de Ação Fiscal de fls. 05/09, exigindo o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 56.027,56, incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora.

Da ação fiscal restou a constatação da seguinte irregularidade: CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS — O contribuinte classificou indevidamente na declaração de ajuste do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, oriundos do trabalho com vínculo empregatício, decorrentes de precatório recebido da SPH — Superintendência de Portos e Hidrovias.

Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990; art. 21 da Lei nº 9.532/1997 e arts. 39 e 43 do RIR/1999.

Não se conformando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação tempestivamente, alegando, em resumo, que o valor de R\$ 120.390,05 relativo aos juros da parcela do precatório recebido não tem incidência de tributo segundo disposto na Instrução Normativa nº 25/1996 e na Lei nº 9.541/1992, art. 46.

Sustenta, ainda, que o Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 tem vigência posterior, não alcançando a tributação sobre o valor dos juros recebidos em data anterior.”

A decisão recorrida, contudo, manteve a exigência, concluindo que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

Às fls. 158/163 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado argui:

- a) ilegitimidade passiva da União para cobrar IR Fonte sobre remunerações pagas pelos Estados;
- b) nulidade do auto de infração por vício formal (ilegitimidade passiva do recorrente), porque, não tendo sido o imposto devidamente recolhido na fonte pela sua

pagadora (como entende a União Federal), é dela que ele deverá ser cobrado, pois somente ela tem legitimidade passiva para responder pelo tributo que, apesar de a tanto estar legalmente obrigada, deixou de reter;

- c) inexistência de omissão de rendimentos, ensejando a desclassificação da multa imposta de 75%, porque o Estado do Rio Grande do Sul, ao fazer o desconto do imposto de renda na fonte dos valores do precatório do Recorrente, excluiu da sua incidência os juros moratórios;
- d) da não incidência do imposto sobre juros moratórios.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Assim dispõe o art. 157, inciso I, da Constituição Federal:

"Art. 157 — Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, **incidente na fonte**, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

..." (grifei)

Deixo de acolher a alegação de ilegitimidade passiva da União para cobrar IR Fonte sobre remunerações pagas pelos Estados por uma razão imediata e, a meu entender, bastante para afastar esta preliminar: o fato de que não se está cobrando do Recorrente IR Fonte, mas Imposto de Renda Pessoa Física, não mais sob regime de fonte e sim como resultado da Declaração de Ajuste Anual.

Do mesmo modo, rechaço a preliminar de nulidade do auto de infração por vício formal (ilegitimidade passiva do Recorrente), pois há muito tempo sedimentou-se o entendimento que embasou a Súmula CARF nº 12, segundo a qual:

“Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.”

Não considero aceitável dizer que o Recorrente não tenha legitimidade passiva, dada sua condição indiscutível de sujeito passivo na espécie “contribuinte”, ou seja, aquele que tem relação direta com o fato gerador – no caso auferir rendimentos (CTN, art. 45).

Por estas mesmas conclusões, deixo de acolher, também, a alegação sobre inexistência de omissão de rendimentos que ensejasse a desclassificação da multa de ofício de 75%, a qual, segundo me parece, procede neste caso, desde que mantida a exigência no mérito.

E, no pertinente à matéria tributável, não vejo como afastar a tributação. Concordo integralmente com a decisão de primeira instância, quando esta conclui:

“No caso em apreço, a interessada recebeu acumuladamente no ano-calendário de 1999, valores referentes a reclamatória trabalhista, através de precatório. Nesse caso, o art. 1º da Lei nº 7.713, de 1988, vigente a época do fato gerador e suporte fático do art. 56 do Regulamento do Imposto de Renda — RIR/1999, determina que, no mês do recebimento, a fonte pagadora deve somar o valor total pago, inclusive juros e atualização monetária, e aplicar a tabela de incidência mensal do imposto de renda das pessoas físicas, apurando o imposto devido e efetuando a retenção na fonte como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual.

"Art. 56 - No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, **inclusive juros e atualização monetária** (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12)." (Grifei)

Saliento que não se trata, aqui, da tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, pois o que o Recorrente requer é tão-somente a exclusão da tributação dos juros. E quanto a estes, em outros processos já me manifestei no sentido de que os juros devam, sim, ser tributados integralmente por ocasião de sua percepção, eis que é justamente a fluência do tempo que dá causa a eles.

Assim, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 26 de julho de 2011.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator